



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI. ALTERA
DENOMINAÇÃO DE RUA.
REQUISITOS ART. 260 – A DA
LEI ORGÂNICA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da legalidade e constitucionalidade da proposição PL n° 65/2021, de iniciativa o Vereador **Luiz Carlos Da Silva Almeida**, que dispõe sobre denominação de Rua Projetada 20 como Domingos Francisco Dias.

A proposição foi lida em Plenário, no dia 07/12/2021, vindo para análise e parecer, nos termos do art. 95 do Regimento Interno.

Antes de adentrarmos prosseguirmos, cumpre ressaltar o caráter técnico do parecer, pois cabe exclusivamente às Comissões apreciar o mérito e exarar parecer conclusivo acerca da matéria, nos termos do art. 44, inc. I e II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório. Passamos a análise.





II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, identifico que a proposta integra a competência do Município, autorizando-o a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber; além de não estar atrelada às competências privativas da União ou do Estado, conforme preconiza a Constituição Federal¹.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica prevê a competência do Município para denominar os logradouros públicos, conforme disciplina o **art. 62, II e XII** da Lei Orgânica².

Quanto ao rito para a tramitação da matéria, conclui-se que foi perfeitamente identificada como Lei Ordinária, atendendo ao disposto no **art. 218, inciso I, alínea "a"** do **Regimento Interno**³, necessitando de voto da favorável maioria absoluta de membros para sua aprovação.

Ato contínuo convém registrar que o objetivo precípuo das denominações dos logradouros públicos é permitir a sua adequada identificação, pois com o passar dos anos, o elemento de identificação produz efeitos concretos, que vão além da norma, a ponto de transformar-se em verdadeiro domínio público.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

² **Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente: I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: (...)XII - criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

³ **Art. 218** Dependem do voto favorável: I - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de: a) Denominação próprios, vias e logradouros públicos;





Secundariamente, o legislador ordinário também permite que a homenagem a pessoas que trouxeram em sua jornada de vida alguma relevância para história, trazendo à família, o sentimento de pertença à comunidade, a teor do que dispõe o parágrafo único do **Art. 260-A** da Lei Orgânica.

Parágrafo único. O projeto de lei que vise a dar nome de pessoa falecida a próprios, vias, logradouros e outros bens públicos de qualquer natureza deve ser instruído com o “curriculum vitae” ou os dados biográficos do homenageado e com o atestado ou outro documento que lhe comprove o óbito, cabendo aos familiares optar pelo nome declarado no registro civil ou pelo nome ou apelido pelo qual o homenageado era conhecido. (art. 260-A L.O.)

Dessa feita, s.m.j., entendo que o Projeto de Lei está em consonância com o regramento jurídico vigente.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em obediência às normas legais, esta Procuradoria Legislativa opina pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das Comissões Permanentes.

Marataízes/ES, 18 de janeiro de 2022.

ÉRIKA HELENA LESQUEVES GALANTE

PROCURADORA LEGISLATIVA

